



DECLARAÇÃO DE DESEMPATE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL 008/2025 – NÚMERO NO PORTAL
NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
90008/2025

1 – DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

Charles Franz de Oliveira López, vice-presidente, Felipe Augusto Arruda Barreto, membro titular, Vonicleia Pereira Santos, membro titular, Karin Gracielle Rogério Silva, membro titular, Kátia Cilene de Oliveira, membro titular.

2 – DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO:

Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução de obra, visando à construção de UBS porte II, conforme proposta nº 36000006293/2023, Novo PAC. O valor total estimado para obra que é o objeto desta licitação, baseado no Termo de Referência apresentado pela Secretaria Municipal de Obras tem o valor de: R\$3.783.412,91 (Três milhões setecentos e oitenta e três mil quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos).

Após a fase de disputa de propostas da concorrência eletrônica supracitada, a empresa ARTE E BELEZA CONSTRUÇÕES terminou classificada em primeiro lugar para o item: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução de obra, visando à construção de UBS porte II. Todavia, identificou-se uma situação de empate de propostas, em que as empresas ARTE E BELEZA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA, ZURICH ENGENHARIA LTDA e EMPREITEIRA VITORIA CABISTA LTDA ofertaram o mesmo valor de R\$ 2.837.559,682500 (Dois milhões e oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos e

cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) para o item. Importante destacar que, conforme previsão em edital, existe preferência de participação para ME/EPP/EQUIPARADAS, condição atendida pelas empresas.

Desta forma, o desempate por disputa final, nos termos do **inciso I, do art. 60**, da lei 14.133 foi realizado, mas nenhum fornecedor convocado registrou lances.

Sendo assim, seguiram-se para os próximos critérios previstos na nova lei de licitações e contratos administrativos 14.133/21, quais sejam:

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;" Sendo utilizado o Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. Os licitantes cumpriram esse requisito. Diligência publicada no seguinte endereço:

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wpcontent/uploads/2025/04/ARQUIVO-SICAF.pdf>

III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;" Vislumbra-se que o citado inciso necessita de regulamentação específica, entretanto ainda não executada por parte do município.

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle." Vislumbra-se que o citado inciso necessita de regulamentação específica, entretanto ainda não executada por parte do município.

Não havendo o desempate segundo os critérios sucessivamente previstos no caput, o § **1º do art. 60** constitui uma segunda etapa de ordem de preferência, senão vejamos:

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação

realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; As empresas ARTE E BELEZA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA e ZURICH ENGENHARIA LTDA são do estado de Minas Gerais, sendo assim, classificadas e permanecendo empatadas;

II - empresas brasileiras; as duas atenderam ao requisito;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; Vislumbra-se que o citado inciso necessita de regulamentação específica, entretanto ainda não executada por parte do município.

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009." ; Vislumbra-se que o citado inciso necessita de regulamentação específica, entretanto ainda não executada por parte do município.

Assim, considerando que a falta de regulamentação específica para os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 prejudica o julgamento **objetivo**, conclui-se, de plano, pela classificação por ordem do sistema do portal compras.gov.br, uma vez que o julgamento objetivo é um dos princípios expressos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, sendo, portanto, premissa de qualquer licitação.

Assinam:

Charles Franz de Oliveira López, vice-presidente

Karin Gracielle Rogério Silva, membro titular

Felipe Augusto Arruda Barreto, membro titular

Vonicleia Pereira Santos, membro titular

Kátia Cilene de Oliveira, membro titular